

MANDADO DE SEGURANÇA 32.246 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
IMPTE.(S) : JOAQUIM PEREIRA LAFAYETTE NETO
ADV.(A/S) : TULIO VILAÇA RODRIGUES
IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DE PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA EM PROCESSO DE REVISÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO REQUERENTE DO PEDIDO DE REVISÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA EM RELAÇÃO À CONDUTA PRATICADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE FATOS E PROVAS PRODUZIDOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. REVOGAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA. PREJUDICADO O AGRAVO INTERPOSTO PELA UNIÃO.

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOAQUIM PEREIRA LAFAYETTE NETO contra ato do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Processo de Revisão Disciplinar 1262-92.2012.2.00.0000.

Narra o impetrante, Juiz de Direito do Estado de Pernambuco, que se envolveu em um incidente em 22/12/2010 e, em decorrência disso, respondeu ao Processo Administrativo Disciplinar 47/ 2011, instaurado,

MS 32246 / DF

de ofício, pela Corregedoria-Geral de Justiça do TJ/PE.

Relata que, após o final do processo, a Corte Especial do TJ/PE acolheu a pretensão disciplinar, mas reconheceu que sua conduta foi isolada e acidental, pois, em mais de 30 anos de serviço público, não havia, até então, qualquer fato que desabonasse sua conduta, aplicando-lhe, portanto, a pena de censura.

Explica que, contra essa decisão, contudo, Flávio Pinto de Azevedo Almeida manejou junto ao CNJ o Pedido de Revisão Disciplinar 1262-92.2012.2.00.0000.

Afirma que, ao final desse processo, o CNJ, por maioria de votos, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa de Flávio Pinto de Azevedo Almeida, aplicando ao impetrante a pena máxima de aposentadoria compulsória.

Segundo o impetrante, Flávio Pinto de Azevedo Almeida foi condenado por uso de documento falso, estelionato e formação de quadrilha por meio de sentença de sua lavra, bem como respondeu pelos delitos de homicídio, lesão corporal, violação de domicílio, furto, dano e disparo de arma de fogo.

Argumenta, dessa forma, que não se pode reconhecer a legitimidade ativa ao autor do mencionado Pedido de Revisão Disciplinar, pois se trataria de pessoa que não possui interesse jurídico no desfecho da causa, mas sim um desejo de vingança. Sustenta que o processo administrativo não se assemelha à ação popular, em que todos os cidadãos têm legitimidade.

Alega, ainda, a desproporcionalidade da pena de aposentadoria compulsória em relação à conduta praticada, uma vez que é servidor público há mais de 30 anos, sendo 22 dedicados à magistratura, sem ter, até então, nenhum registro de punição disciplinar.

Requer, liminarmente, a suspensão do ato coator, para que permaneça no exercício de suas funções jurisdicionais até o julgamento final do *mandamus*. No mérito, postula o reconhecimento da ilegitimidade do autor do Pedido de Revisão Disciplinar, para que seja anulada a penalidade de aposentadoria compulsória, com o arquivamento do feito.

MS 32246 / DF

Sucessivamente, pede que seja reconhecida a desproporcionalidade da pena de aposentadoria compulsória, restaurando-se a decisão do TJ/PE.

A liminar foi deferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no exercício da Presidência deste Supremo Tribunal Federal.

As informações foram prestadas.

A União interpôs agravo contra a decisão liminar.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, em parecer assim ementado:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. REVISÃO DISCIPLINAR. LEGITIMIDADE DO REQUERENTE. PROPORCIONALIDADE DA PENA. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. Mandado de segurança interposto contra decisão do Conselho Nacional de Justiça que, nos autos da Revisão Disciplinar 0001262-92.2012.2.00.0000, aplicou pena de aposentadoria compulsória ao impetrante. 2. A CF/88 e o RICNJ estabeleceram legitimidade ampla para a propositura de revisão disciplinar, na qual se incluir qualquer cidadão. 3. Inadequação da via eleita para analisar proporcionalidade da pena aplicada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça em processo administrativo disciplinar regular. 4. Parecer pela denegação da segurança.”

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, ressalto o teor do art. 103-B, § 4º, V, da Constituição da República, *verbis*:

“§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

[...]

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;”

MS 32246 / DF

Destaco, ainda, o conteúdo do art. 82 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, a saber:

“Art. 82. Poderão ser revistos, de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, os processos disciplinares de juízes e membros de Tribunais julgados há menos de um ano do pedido de revisão.”

A partir da leitura dos dispositivos acima, constato que se garantiu legitimidade ampla para a propositura do Pedido de Revisão perante o CNJ, não havendo qualquer limitação em relação a quem possa provocar esse espécie de processo.

Dessa forma, não subsiste o argumento do impetrante quanto à ilegitimidade ativa do requerente.

No que concerne à alegação de desproporcionalidade da sanção aplicada pelo CNJ, a análise da matéria envolveria rediscussão de fatos e provas produzidas no âmbito do processo administrativo disciplinar, o que não se compatibiliza com a via do mandado de segurança. Nesse sentido:

“EMENTA: Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança. Processo administrativo disciplinar. Ausência de obrigatoriedade de decisão judicial em processo de improbidade administrativa para aplicação da sanção de demissão. Sanção aplicada de acordo com a apuração dos fatos no âmbito do processo administrativo disciplinar. Impossibilidade de rediscussão de fatos e provas em sede de mandado de segurança. Agravo regimental não provido. 1. A jurisprudência da Suprema Corte é pacífica no sentido da independência entre as instâncias cível, penal e administrativa, não havendo que se falar em violação dos princípios da presunção de inocência e do devido processo legal pela aplicação de sanção administrativa por descumprimento de dever funcional fixada em processo disciplinar legitimamente instaurado antes de finalizado o processo cível ou penal em que apurados os mesmo fatos. Precedentes. 2. A análise da proporcionalidade da sanção aplicada, mediante

MS 32246 / DF

rediscussão de fatos e provas produzidas no PAD, é incompatível com a via do mandado de segurança. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.” (RMS 28.919-Agr/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 12/02/2015)

*Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao mandado de segurança, nos termos do artigo 21, § 1º, do RISTF, revogando a liminar deferida e ficando prejudicado o agravo interposto pela União.*

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2016.

Ministro LUIZ FUX

Relator

Documento assinado digitalmente

*Impresso por: 074.033.074-88 MS 32246
Em: 14/04/2016 - 09:47:28*